

INSTRUÇÃO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS

1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

TC - 010.569/2017-0	ESPÉCIE RECURSAL: Recurso de reconsideração.
NATUREZA DO PROCESSO: Tomada de Contas Especial.	PEÇA RECURSAL: R002 - (Peça 158).
UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Governador Nunes Freire - MA.	DELIBERAÇÃO RECORRIDA: Acórdão 2.381/2020-TCU-1ª Câmara - (Peça 79).

NOME DO RECORRENTE	PROCURAÇÃO	ITENS RECORRIDOS
Elodir Santana Lisboa	Peça 164	9.4, 9.5, 9.8 e 9.9

2. EXAME PRELIMINAR

2.1. PRECLUSÃO CONSUMATIVA

O recorrente está interpondo recurso de reconsideração contra o Acórdão 2.381/2020-TCU-1ª Câmara pela primeira vez?	Sim
---	------------

2.2. TEMPESTIVIDADE

O recurso de reconsideração foi interposto dentro do prazo previsto na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCU?

NOME DO RECORRENTE	NOTIFICAÇÃO	INTERPOSIÇÃO	RESPOSTA
Elodir Santana Lisboa	27/4/2020 - MA (Peça 107)	30/9/2020 - DF	Não

É possível afirmar que a recorrente foi devidamente notificada acerca do acórdão original mediante o Ofício 11731/2020-TCU/Seproc (peças 96 e 107) em seu endereço constante da base da Receita Federal (peça 83), de acordo com o disposto no art. 179, II, do Regimento Interno/TCU.

Este exame de tempestividade deve observar as Portarias-TCU 61/2020 e 71/2020, as quais estabelecem a suspensão dos prazos processuais durante o período de 23/3/2020 a 20/5/2020.

Nesse sentido, a presente análise considera o lapso temporal ocorrido entre a notificação da decisão original (27/4/2020, peça 107) e o dia 23/3/2020, bem como aquele compreendido entre 20/5/2020 e a interposição do recurso em exame (30/9/2020, peça 158).

Assim, considerando que “a data de início do prazo é contada a partir do primeiro dia em que houver expediente no Tribunal”, nos termos do art. 19, § 3º, da Resolução/TCU 170/2004, com relação ao primeiro lapso temporal, não houve transcurso de prazo, já que a notificação ocorreu após o dia 23/3/2020 e antes do dia 20/5/2020 e, quanto ao segundo lapso temporal, transcorreram 133 dias.

Ante o exposto, o apelo foi interposto após o total de 133 dias, devido ao que se conclui por sua intempestividade.

2.2.1. Em sendo intempestivo, houve superveniência de fatos novos?	Não
---	------------

Para análise do presente requisito, verifica-se oportuno a realização de breve histórico dos autos.

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS), em decorrência de irregularidades na aplicação de recursos federais repassados ao Município de Governador Nunes Freire/MA, nos exercícios de 2006, 2008 e 2009, para ações de média e alta complexidade (MAC), no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).

Devidamente citada, a responsável manteve-se silente, configurando, assim, a sua revelia (peça 80, p. 2, itens 11 e 12).

Desse modo, os autos foram apreciados por meio do Acórdão 2.381/2020-TCU-1ª Câmara (peça 79), que julgou irregulares as contas da responsável e lhe aplicou débito solidário e multa.

Em essência, especificamente em relação à Sra. Elodir Santana Lisboa, ex-Secretária Municipal de Saúde (gestão 2005/2008), restou configurada nos autos a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados pelo FNS ao Município de Governador Nunes Freire/MA, para ações de média e alta complexidade, nos exercícios de 2006 e 2008, diante da ausência de comprovantes de despesas, tais como recibos, notas fiscais, notas de empenhos e outros, conforme consta da proposta de deliberação do acórdão condenatório (peça 80, p.1, itens 2 e 6, subitem a).

Em face da decisão original, foi interposto recurso de reconsideração (peça 119), conhecido pelo Relator Recursal (peça 122), e ainda pendente de análise de mérito.

Devidamente notificada, a recorrente interpõe a presente peça recursal intempestiva.

Preliminarmente, faz-se mister ressaltar que o artigo 32, parágrafo único, da Lei 8.443/92, estatui que “não se conhecerá de recurso interposto fora do prazo, salvo em razão de superveniência de fatos novos, na forma do Regimento Interno”.

Regulamentando esse dispositivo, o artigo 285, § 2º, do RI/TCU dispõe que “Não se conhecerá de recurso de reconsideração quando intempestivo, salvo em razão de superveniência de fatos novos e dentro do período de cento e oitenta dias contado do término do prazo indicado no *caput*, caso em que não terá efeito suspensivo”.

Para que o presente recurso possa ser conhecido, uma vez interposto dentro do período de cento e oitenta dias, torna-se necessária a superveniência de fatos novos.

Na peça ora em exame (peça 158), a recorrente argumenta, em síntese, que:

- a) em preliminar, o processo é nulo, uma vez que houve prejuízo à ampla defesa e ao contraditório diante da sua citação em endereço antigo. Apresenta comprovantes de residência (p. 2-7);
- b) houve prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento ao erário, uma vez que se passaram mais de dez anos desde os fatos. Cita Recurso Extraordinário 669.069 do Supremo Tribunal Federal – STF e Mandado de Segurança nº 35.294/DF (peça 158, p. 7-9).
- c) houve a prestação de contas durante sua gestão (9-10);
- d) não cabe sua responsabilização, uma vez que não assumiu o encargo de ordenadora de despesas (p. 10-11);
- e) não cabe sua responsabilização pelos valores passados entre 01/01/2006 a 25/4/2006, visto que nesse período não fazia parte da Secretaria de Saúde (p.11);
- f) houve negligência do prefeito-sucessor, razão pela qual os documentos de comprovação de despesas não foram encontrados pela auditoria do Denasus (p. 12);
- g) houve a prestação de contas, conforme demonstram os documentos em mídia anexa (p.12).

Requer a nulidade do acórdão combatido e, subsidiariamente, a reforma da decisão condenatória.

Cabe destacar que os argumentos apresentados estão desacompanhados de qualquer documento.

Isto posto, observa-se que o recorrente busca afastar a sua responsabilidade por meio de argumentos e teses jurídicas que, ainda que inéditos, não são considerados fatos novos por este Tribunal, conforme consolidada jurisprudência desta Corte (Acórdão 923/2010 – TCU – Plenário, Acórdãos 1.760/2017 e 323/2010, ambos da 1ª Câmara, e Acórdãos 2.860/2018, 12.751/2016 e 3.293/2016, todos da 2ª Câmara).

Com efeito, novas linhas argumentativas representariam elementos ordinários que somente justificariam o seu exame na hipótese de interposição tempestiva do recurso. Entendimento diverso estenderia para cento e oitenta dias, em todos os casos, o prazo para interposição dos recursos de reconsideração e pedido de reexame, tornando letra morta o disposto no artigo 33 da Lei 8.443/1992, que estabelece período de quinze dias para apresentação destes apelos.

A tentativa de se provocar a pura e simples rediscussão de deliberações do TCU com base em discordância com as conclusões deste Tribunal não se constitui em fato ensejador do conhecimento do recurso fora do prazo legal.

Por todo o exposto, não há que se falar na existência de fatos novos no presente expediente recursal, motivo pelo qual a impugnação não merece ser conhecida, nos termos do artigo 32, parágrafo único, da Lei 8.443/1992.

Em que pese a proposta de não conhecimento do recurso, verifica-se que a recorrente alega em seu recurso a ocorrência de vício procedimental (nulidade do acórdão condenatório, diante de vício na citação – peça 158, p. 2-7).

A decisão proferida em processo que correu à revelia do responsável, por falta ou vício na citação inicial, pode ser examinada a qualquer tempo e por meio de simples petição, pois a relação jurídica processual não se consolidou. Nesses casos, o interessado ou responsável é atingido por uma decisão em processo no qual não atuou, por falha no seu chamamento a juízo. A correção deste vício no processo civil é possível a qualquer tempo por meio do instituto da *querela nullitatis*, previsto especialmente como um meio de impugnação à execução da sentença (art. 525, §1º, I, CPC) e como hipótese de embargos à execução (art. 535, I, CPC).

Segundo a recorrente, não foi oportunizada a ampla defesa para a apresentação de seus argumentos, tendo em vista o envio da citação para endereço de residência antigo (peça 158, p. 2-7).

No caso em exame, verifica-se que o Ofício 0782/2018-TCU/SECEX-AM (peça 29) foi encaminhado ao endereço da recorrente constante à base de dados da Receita Federal, Av. 08 Bloco 02 404 - Res. Magnolia, Cohab Anil, 65.052-750, São Luis/MA (peça 22, p. 2), retornando sem sucesso sob os motivos “não procurado” e “ausente”, AR peça 39.

Em virtude disso, a unidade técnica providenciou a expedição do 1109/2018-TCU/SECEX-AM (peça 48), para o novo endereço obtido da Sra. Elomar Santana Lisboa, qual seja Rua do Aririzal, Condomínio D Italy III, s/n, Ap. 204, Cohama 65.073-420, São Luis/MA, mediante nova consulta à base de dados da Receita Federal (peça 40), o qual foi regularmente entregue em 4/7/2018, conforme AR de peça 54.

A utilização dos dados do sistema CPF/CNPJ da Receita Federal para encaminhamento das comunicações processuais é reconhecida pela jurisprudência desta Corte como procedimento adequado a ser seguido, dada a obrigatoriedade de manutenção de dados atualizados naquele cadastro (Acórdãos 316/2018-TCU-Plenário, 3254/2015-TCU-1ª Câmara e 5.549/2017-TCU-2ª Câmara).

Ressalta-se que é de responsabilidade do recorrente manter a atualização dos seus dados pessoais junto aos bancos de dados oficiais do Governo Federal.



Assim, o argumento apresentado não merece prosperar, pois não há nulidade a ser reconhecida decorrente da citação.

2.3. LEGITIMIDADE

Trata-se de recurso interposto por responsável/interessado habilitado nos autos, nos termos do art. 144 do RI-TCU?	Sim
--	-----

2.4. INTERESSE

Houve sucumbência da parte?	Sim
-----------------------------	-----

2.5. ADEQUAÇÃO

O recurso indicado pelo recorrente é adequado para impugnar o Acórdão 2.381/2020-TCU-1ª Câmara?	Sim
---	-----

A recorrente ingressou com “*Recurso*”, denominação não adequada para recursos em processos de contas. Assim, a peça foi examinada com base nos requisitos estabelecidos para o recurso de reconsideração, cabível nestes autos, nos termos dos arts. 32, I, e 33 da Lei 8.443/92.

2.6. OBSERVAÇÕES

A recorrente alega que houve prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento ao erário, em razão de que se passaram aproximadamente 10 anos desde os fatos. Cita Recurso Extraordinário 669.069 do Supremo Tribunal Federal – STF e Mandado de Segurança nº 35.294/DF (peça 158, p. 7-9).

O exame da prescrição não será feito nesta oportunidade, considerando-se que o processo não vai se encerrar, uma vez que há recurso com proposta de conhecimento (peça 119), com extensão do efeito suspensivo a todos os devedores solidários.

Como a extensão do efeito suspensivo proposta no exame do recurso R001 alcança a recorrente, no exame de mérito desse recurso a prescrição do ressarcimento será examinada para todos os responsáveis.

3. CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO PRELIMINAR

Em virtude do exposto, propõe-se:

3.1 não conhecer do recurso de reconsideração interposto por Elodir Santana Lisboa, **por restar intempestivo e não apresentar fatos novos**, nos termos do artigo 33 da Lei 8.443/92, c/c o artigo 285, *caput* e §2º, do RI/TCU;

3.2 encaminhar os autos para o Ministério Público junto ao TCU (MP/TCU) e, posteriormente, **ao gabinete do Ministro-Relator Benjamin Zymler para apreciação do recurso**, conforme termos de sorteio à peça 121;

3.3 informar a recorrente que os efeitos dos **itens 9.4, 9.5, 9.8 e 9.9 foram suspensos** para todos os devedores solidários, **por força de outro recurso interposto** nos autos, e, no exame de mérito desses recursos, a prescrição do ressarcimento será examinada para todos os responsáveis;

3.4 à unidade técnica de origem, dar ciência ao recorrente e aos órgãos/entidades interessados do teor da decisão que vier a ser adotada, encaminhando-lhes cópia.

SAR/Serur, em 2/2/2021.	Patrícia Jussara Sari Mendes de Melo AUFC - Mat. 6469-6	Assinado Eletronicamente
-------------------------	--	--------------------------